



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720482/2020-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.771 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAAFER COMERCIO DE SUINOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDA DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ADQUIRENTE. FALTA DE RETENÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DESCONTO REALIZADO. VALORES RECOLHIDOS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE RETIFICAÇÃO. ALEGADA RETROATIVIDADE DO § 12 DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DE AUDITOR-FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado para exigir contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, relativas ao período de 01/2016 a 12/2017, envolvendo os estabelecimentos /0001, /0002 e /0003 da parte-recorrente.

1.2. O crédito tributário foi constituído em razão da não declaração, em GFIP, de valores referentes à comercialização de produção rural adquirida de pessoas físicas. A parte-recorrente impugnou o lançamento alegando: (i) incompetência territorial da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba; (ii) inaplicabilidade do FUNRURAL às aquisições realizadas; (iii) existência de recolhimentos parciais não considerados; e (iv) ausência de retenção a pedido dos produtores, mediante apresentação de recibos.

1.3. A decisão recorrida rejeitou todos os argumentos, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

### 2.1. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se é nulo o lançamento efetuado por Auditor-Fiscal lotado em unidade da Receita Federal com jurisdição diversa daquela do domicílio fiscal das filiais autuadas;

(ii) saber se é aplicável retroativamente o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela Lei nº 13.606/2018, para afastar a incidência das contribuições sobre a aquisição de animais destinados à reprodução ou à criação;

(iii) saber se os valores recolhidos por meio de GPS pela matriz, em nome próprio e em períodos parcialmente coincidentes, podem ser compensados de ofício com os débitos apurados em nome das filiais; e

(iv) saber se é legítima a inclusão, na base de cálculo das contribuições, de notas fiscais acompanhadas de recibos firmados por produtores com solicitação expressa de não retenção do FUNRURAL.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O lançamento efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo encontra amparo no art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e no art. 9º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, conforme reiterado pela Súmula CARF nº 27: "É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."

3.2. O §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018, tem natureza de norma modificativa do fato gerador, razão pela qual não se sujeita à retroatividade prevista no art. 106 do CTN. Não há previsão expressa de retroação, tampouco se trata de norma interpretativa ou de exclusão de infração ou penalidade. Aplica-se o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento rege-se pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

3.3. Os recolhimentos efetuados pela matriz, nas competências de 05/2017 e 06/2017, não foram objeto de lançamento, nem vinculados ao CNPJ dos estabelecimentos autuados. Não é possível a compensação de ofício pela fiscalização, ausente qualquer pedido nesse sentido.

3.4. A responsabilidade da empresa adquirente da produção rural de pessoa física é definida legalmente, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991. O art. 123 do CTN impede que convenções particulares, como recibos ou declarações unilaterais, alterem o sujeito passivo da obrigação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ04, de lavra do Auditor-Fiscal Túlio Teotônio de Melo Pereira (Acórdão 104-006.333):

Tem-se em pauta processo administrativo fiscal (PAF), constituído de um auto de infração (AI), fls. 2/15, lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2016 a 12/2017, para exigência de contribuições da empresa incidentes na aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, incluindo contribuição decorrente dos riscos ambientais (GILRAT).

O crédito tributário abrange os estabelecimentos /0001, /0002 e /0003.

No termo de verificação fiscal (TVF), fls. 16/41, a auditoria registrou que, como a empresa, em sua resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal — TIFP, confirmara os valores das notas fiscais de entrada da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado nas obrigações do produtor rural, os montantes constituíram as bases de cálculo lançadas no Auto de Infração — Processos n.º 15746-720.482/2020-23 (Contribuição da empresa e empregador) e n.º 15746-720.483/2020-78 (Contribuição para outras entidades e fundos - SENAR).

Prossegue informando que o sujeito passivo não declarou em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física" objeto do lançamento, conforme listagem "GFIP Transmitidas Antes do Início da Ação Fiscal" (anexadas GFIP por amostragem). As notas fiscais estão listadas no discriminativo de notas fiscais — base para previdência e constituem o ANEXO I.

As notas fiscais de entrada, emitidas pelo estabelecimento /0002, para as quais foram apresentadas decisões judiciais em nome dos produtores, impedindo a retenção, estão listadas no discriminativo de notas fiscais — base para terceiros, e constituem o ANEXO II.

Para instruir o feito, foram carreados aos autos os seguintes documentos: orientações ao sujeito passivo (fls. 42/43); Anexo I – Demonstrativos de notas fiscais de entrada (fls. 44/63); anexo II – Demonstrativo de NF sujeitas a terceiros (fls. 64/66); amostra de GFIP (fls. 67/81); termos fiscais e respostas (fls. 82/246); ficha PJ (fls. 247/248); procuração (fls. 249); recibo de entrega de arquivos (fls. 250); termos fiscais (fls. 251/256).

Cientificado do lançamento em 23/11/2020, fls. 256, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 262/277), em 17/12/2020 (fl. 259), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

Da incompetência da Delegacia para fiscalização:

- 1.1. A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil é atribuída pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, que dispõe que as delegacias têm competência “no âmbito da respectiva jurisdição” (art. 224);
- 1.2. A circunscrição administrativa é determinada pelo domicílio tributário, consoante art. 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009;
- 1.3. Com a finalidade de identificar a autoridade competente, é mister recorrer aos Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que define a área de jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas;
- 1.4. Requer a improcedência dos processos administrativos emitidos pela DRF – Araçatuba em desfavor da filial /0002 e filial /0003, ante a sua incompetência jurisdicional sobre tais filiais;

Isenção FUNRURAL. Da retroatividade da lei:

- 2.1. O contribuinte se enquadra no §12, do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, pois compra do produtor e revende ao frigorífico que irá beneficiar o animal para ser utilizado para consumo;
- 2.2. Há de se reconhecer a exoneração do FUNRURAL quando da venda pelo produtor rural para um terceiro (PF ou PJ), quando aquela venda do produto ainda não for destinado a consumidor final, estando tal operação fora da base de cálculo do Funrural, exonerando inclusive a adquirente da retenção;
- 2.3. As três hipóteses de retroatividade estampadas no art. 106, inciso II, do CTN, acabam por beneficiar o contribuinte, sem empecilhos do ordenamento

constitucional, que só proíbe a retroação de lei que agrave sua situação;  
 2.4. A Lei 13.606/2018 exonerou toda a cadeia produtiva de produção no agronegócio no tocante à atividade da Contribuinte ora Contestante, ou seja, de animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira;  
 2.5. Como se trata de fatos pretéritos à nova legislação (01/2016 à 12/2017), as alíneas do art. 106, II do Código Tributário Nacional, autorizam a retroatividade da Lei para beneficiar o contribuinte;

Dos valores pagos:

3.1. A Auditora deveria ter aplicado a Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012 e poderia ter deduzido os valores recolhidos nas GPS, não sendo necessário qualquer pedido de restituição;

3.2. Requer a improcedência do processo administrativo uma vez que o mesmo não traz corretamente o valor dos impostos devidos, pois no período apurado no referido auto de infração, houve recolhimentos das contribuições em comento, mas não foram consideradas no cálculo para a lavratura do auto de infração, viciando o mesmo de total nulidade;

Do não destaque do FUNRURAL nas notas fiscais:

4.1. Consta do termo de verificação fiscal que “34. A empresa também apresentou recibos de pagamento a produtores rurais, sem medida judicial, para que não houvesse o desconto do funrural”;

4.2. A Auditora fiscal não apontou precisamente se tais notas integrariam ou não o rol de notas fiscais listadas para a incidência do FUNRURAL e SENAR;

4.3. Tais recibos merecem ser considerados e referidas notas serem excluídas da base de cálculo das contribuições aqui buscadas pelo ente público, conforme já foi realizado pela Auditora Fiscal no item 35 do TVF;

4.4. Requer a improcedência do processo administrativo uma vez que está carente de fundamentação no que tange à integralização das notas fiscais acompanhadas de recibos de pagamento com pedido de não destaque na nota fiscal do imposto, bem como, porque a ora Contribuinte não detém em suas mãos os valores dos referidos impostos;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, juntada de documentos em anexo e outros que vierem a surgir no decorrer da instrução do presente processo administrativo.

Com a impugnação, o contribuinte anexou cópias de documentos, conforme discriminado nas fls. 278 a 462.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO:** **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
**PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.**

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pela retenção e recolhimento das contribuições devidas.

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DETERMINADO POR LEI. PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou.

**ASSUNTO:** **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
 DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.  
 É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito.

**ASSUNTO:** **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
 MATRIZ. ESTABELECIMENTOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para executar ações de fiscalização é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja área de abrangência esteja situado o estabelecimento matriz, onde a empresa deverá manter, à disposição do auditor, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, que compreendem todos os estabelecimentos.

**Impugnação** **Improcedente**  
**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do resultado do julgamento em **15 de outubro de 2021**, uma **sexta-feira** (fls. 503), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **3 de novembro de 2021**, uma **quarta-feira** (fls. 507), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A atuação da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP em relação aos estabelecimentos situados fora de sua jurisdição ofende o princípio da legalidade e a normatividade interna da Receita Federal, porquanto a parte-recorrente sustenta que a competência das delegacias é restrita à sua jurisdição territorial, sendo inválidos os lançamentos realizados em relação às filiais localizadas em localidades diversas daquelas abrangidas pela DRF Araçatuba.

b) A inclusão dos valores decorrentes da comercialização de animais destinados à reprodução ou criação pecuária contraria o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, porquanto tal dispositivo, introduzido pela Lei nº 13.606/2018, exclui expressamente essas operações da base de cálculo do FUNRURAL, e deve ser aplicado retroativamente com fundamento no art. 106, II, do CTN, dado que retira

o caráter infracional da conduta e promove tratamento mais benéfico ao contribuinte.

c) A não consideração, pela fiscalização, dos valores efetivamente recolhidos pela matriz nos meses de maio e junho de 2017 viola o princípio da verdade material e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012, na medida em que tais recolhimentos, ainda que efetuados em nome do CNPJ da matriz, deveriam ter sido compensados de ofício, em razão da sua vinculação direta com os fatos geradores atribuídos às filiais.

d) A inclusão na base de cálculo de notas fiscais que foram acompanhadas de recibos subscritos por produtores rurais, solicitando expressamente a não retenção do FUNRURAL, fere os princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo, porquanto a parte-recorrente alega que a autoridade fiscal não demonstrou, de forma fundamentada, a razão da inclusão de tais documentos no lançamento, tampouco considerou a inexistência de retenção e a ausência de disponibilidade dos valores nas mãos da adquirente.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

Nestas condições, requer seja o presente recurso recebido em seus efeitos legais e julgado improcedente os processos administrativos nº. 15746-720.482/2020-23 (contribuição empresa empregador) e nº. 15746-720.483/2020-78 (contribuição para entidades e fundos SENAR), emitido pela DRF - Araçatuba, pelas razões acima já expostas, por ser de Direito e Justiça!

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

### 1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

## 2 PRELIMINARES

### 2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

No julgamento da impugnação, o acórdão recorrido rechaçou a preliminar de nulidade suscitada com base na alegada incompetência da autoridade lançadora. A decisão amparou-se nos arts. 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e 6º da Lei nº 10.593/2002, bem como no art. 9º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, que autoriza o lançamento por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo. Ademais, foi invocada a Súmula CARF nº 27, que confere validade ao lançamento independentemente da lotação do agente da Receita Federal do Brasil.

A parte-recorrente, por sua vez, sustenta que os autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba seriam nulos no que se refere às filiais situadas em outras jurisdições fiscais (filiais /0002 e /0003), por afronta às regras de competência territorial previstas nos arts. 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009 e no art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012). Defende, com base nesses dispositivos, que os lançamentos deveriam ter sido formalizados pelas unidades da Receita com jurisdição sobre os respectivos domicílios fiscais das filiais.

Nos termos da orientação firmada na Súmula 27/CARF, “[é] válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 3 MÉRITO

### 3.1 ISENÇÃO DO FUNRURAL EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DO §12 DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/1991, INTRODUZIDO PELA LEI 13.606/2018.

O acórdão recorrido rejeitou a aplicação retroativa do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018. A decisão reconheceu que o dispositivo apenas passou a integrar o ordenamento jurídico em data posterior ao período de apuração (01/2016 a 12/2017), o que inviabiliza sua incidência. Enfatizou que o art. 144 do CTN determina que o lançamento se rege pela legislação vigente à época do fato gerador. Além disso, afastou a aplicação do art. 106, II, do CTN, por considerar que o §12 do art. 25 não trata de infração ou penalidade, mas sim de hipótese de não incidência, o que impediria sua retroação.

Não se conformando com esse entendimento, a parte-recorrente sustenta que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.606/2018 teria caráter interpretativo e, por isso,



apta a retroagir. Afirma que a finalidade do §12 é exonerar toda a cadeia produtiva agropecuária nas hipóteses de venda de animais para reprodução ou criação pecuária ou granjeira.

No caso concreto, alega que adquire suínos de produtores rurais para posterior revenda a frigoríficos, sem destinação ao consumo final, o que atrairia a nova regra. Invoca, como fundamento para a retroatividade, o art. 106, II, do CTN, especialmente as alíneas a e b, que permitem a retroação de norma mais benéfica ao contribuinte, desde que não tenha havido decisão definitiva.

Nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. No caso concreto, o período de apuração dos autos de infração abrange os anos de 2016 e 2017, conforme indicado no próprio relatório da fiscalização (fls. 2/15) e confirmado no acórdão recorrido.

O §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata da exclusão da base de cálculo do FUNRURAL da receita decorrente da venda de animais destinados à reprodução ou criação pecuária, foi incluído apenas em abril de 2018, por força da derrubada do veto parcial à Lei nº 13.606/2018. Não há nos autos qualquer elemento que indique a retroatividade expressa dessa norma, tampouco demonstração de que se trate de norma interpretativa.

A aplicação retroativa das normas tributárias encontra-se disciplinada no art. 106 do CTN. Contudo, suas hipóteses restringem-se a situações em que a nova norma:

- a) deixa de qualificar um fato como infração (alínea a);
- b) ou deixa de tratá-lo como contrário a dever jurídico anteriormente exigido, desde que não envolva fraude nem inadimplemento de tributo (alínea b).

O §12 em exame não desqualifica nenhuma conduta como infração, tampouco altera sanção. Trata-se de modificação do critério material de incidência tributária, afetando o próprio fato gerador. Nessas hipóteses, não há espaço para retroatividade interpretativa.

Ainda que se admitisse, em tese, que a atividade desenvolvida pela parte-recorrente consista na intermediação de venda de suínos para frigoríficos, a exclusão da base de cálculo não se aplicaria durante o período de apuração, razão pela qual a legislação posterior não pode atingir fatos pretéritos.

Como observou o Conselheiro Yendis Costa, no julgamento do RV 15940.720101/2019-76 (Ac. 2102-003.819):

40. Nesse tocante, necessário compreender que a redação dada ao art. 25, §12º, da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 13.606/2018, somente se demonstra aplicável a

período de 90 dias (noventena) aos fatos geradores após a sua publicação que se deu em 10/01/2018, conforme art. 40, inc. II, da Lei nº 13.606/2018 e que, por não veicular capitulações de infrações, mas sim de tributos em si, não há que se falar em aplicação da retroatividade prevista no art. 106, inc. II, a, do CTN, como quis fazer crer o contribuinte.

Rejeita-se, portanto, a alegação de isenção por aplicação retroativa do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

### 3.2 ABATIMENTO, POR DEVER DE OFÍCIO, DE VALORES RECOLHIDOS POR MEIO DE GPS, NO CÓDIGO 2607, PELA MATRIZ DA EMPRESA.

O acórdão recorrido examinou o tema e rejeitou o pedido de aproveitamento dos valores pagos por meio de GPS pelo estabelecimento matriz (/0001), relativos às competências de 05/2017 a 12/2017. Destacou que o auto de infração não constituiu crédito tributário para a matriz nesse período, tendo os lançamentos se limitado às competências de 01/2016 a 01/2017. Por isso, concluiu que não haveria como compensar esses recolhimentos com débitos constituídos em nome das filiais, recomendando que eventual retificação de GPS fosse requerida por meio do procedimento próprio previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012.

A parte-recorrente, em sentido contrário, argumenta que os valores recolhidos pela matriz nas competências de 05/2017 e 06/2017 deveriam ter sido compensados de ofício pela fiscalização, com a correspondente dedução dos valores lançados. Sustenta que a autoridade fiscal desconsiderou esses pagamentos sob justificativa formal e equivocada, contrariando os princípios da verdade material e da legalidade, uma vez que os recolhimentos efetivamente ocorreram e se vinculam aos fatos geradores considerados nos autos. Alega que seria indevido condicionar o aproveitamento desses valores à instauração de procedimento de restituição ou retificação de GPS, pois caberia à própria fiscalização realizar esse encontro de contas.

O art. 149 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento por homologação pode ser revisto pela autoridade administrativa quando se constata pagamento a menor. Todavia, para que valores recolhidos pelo contribuinte sejam reconhecidos como pagamento válido de obrigação tributária, é necessário que estejam vinculados ao respectivo estabelecimento e competência alcançados pelo auto de infração.

No caso concreto, conforme reconhecido no próprio auto de infração (fl. 5) e reiterado no acórdão recorrido, o crédito tributário referente ao estabelecimento matriz (/0001) limitou-se às competências de **01/2016 a 01/2017**, não tendo havido lançamento para a matriz nas competências de **05/2017 e 06/2017**. Os recolhimentos realizados por meio de GPS nesses meses, embora efetivos, ocorreram **em nome da matriz**, mas a autuação nesse período refere-se **exclusivamente às filiais**, em especial ao estabelecimento /0002.

A Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012 prevê, em seu art. 1º, que a retificação de pagamento realizado com erro no campo do identificador, como no caso de recolhimento por CNPJ diverso do estabelecimento autuado, deve ser solicitada formalmente pelo contribuinte, por meio do formulário próprio. Não se confere à fiscalização, em sede de auto de infração, competência para realizar de ofício a redistribuição de valores entre estabelecimentos distintos, mesmo que vinculados ao mesmo CNPJ base.

A tese da parte-recorrente, de que caberia à fiscalização deduzir os valores independentemente de requerimento formal, não encontra respaldo na legislação vigente. A regularização desses pagamentos exige iniciativa do contribuinte, por meio do procedimento específico, que não foi demonstrado ter sido adotado.

Assim, ausente constituição de crédito tributário para o estabelecimento que efetuou os recolhimentos, e ausente pedido de retificação, impõe-se a **rejeição do pedido de aproveitamento dos valores pagos via GPS.**

### 3.3 ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INCIDIRIA A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FUNRURAL SOBRE NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE RECIBOS EMITIDOS POR PRODUTORES RURAIS, COM PEDIDO EXPRESSO PARA QUE NÃO HOUVESSE A RETENÇÃO.

O acórdão recorrido rejeitou a exclusão das notas fiscais acompanhadas de recibos com pedido de não retenção, firmando que a empresa adquirente é **legalmente sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física**, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Aduziu que eventuais convenções particulares, como recibos ou pedidos unilaterais, **não têm eficácia jurídica perante a Fazenda Pública**, à luz do art. 123 do CTN. Acrescentou, ainda, que o art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/1991 presume feito o desconto autorizado por lei, tornando a empresa **diretamente responsável** pela importância não arrecadada. Por fim, asseverou que os recibos foram analisados e, nos casos em que não houve medida judicial amparando a ausência de retenção, as respectivas notas foram incluídas no lançamento, conforme discriminativo constante do Anexo I do termo de verificação fiscal.

A parte-recorrente, em sentido oposto, sustenta que apresentou recibos subscritos pelos próprios produtores rurais, nos quais manifestaram a vontade de não sofrer retenção do FUNRURAL. Afirma que esses documentos demonstram que os valores das contribuições **não foram descontados do preço pago**, razão pela qual a empresa **não detinha recursos a repassar ao fisco**. Alega, ainda, que a fiscalização não indicou com precisão se tais notas foram ou não incluídas no lançamento, incorrendo em **falta de motivação**, em afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a empresa adquirente de produção rural de pessoa física está **legalmente sub-rogada** nas obrigações do produtor, sendo responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a comercialização

da produção. Trata-se de regra de sub-rogação legal, não sujeita à vontade das partes privadas envolvidas.

O art. 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos **não podem ser opostas à Fazenda Pública** para modificar a definição legal do sujeito passivo. Ainda, o §5º do art. 33 da mesma Lei nº 8.212/1991 dispõe que o desconto de contribuições legalmente autorizadas **sempre se presume realizado de forma oportuna e regular**, tornando a empresa diretamente responsável pela quantia que deixou de reter.

No caso concreto, os recibos apresentados foram expressamente mencionados no termo de verificação fiscal (item 50, fls. 16/41), no qual a auditoria consignou que **não houve respaldo judicial para o afastamento da retenção**, motivo pelo qual **incluiu os respectivos valores na base de cálculo das contribuições exigidas**. O acórdão recorrido confirmou que essas notas estão devidamente listadas no Anexo I do termo de verificação, sendo, portanto, identificáveis nos autos.

A ausência de retenção por convenção entre as partes não descaracteriza a ocorrência do fato gerador nem exonera o adquirente da obrigação legal de recolher as contribuições. Do mesmo modo, não se verifica ausência de motivação, pois os critérios adotados pela fiscalização foram explicitados no termo de verificação e reproduzidos no julgamento de primeira instância.

Rejeita-se, portanto, o pedido de exclusão das notas fiscais acompanhadas de recibos de produtores com pedido de não retenção.

---

#### 4 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**